

PARECER Nº 776/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 28.075/2025

Autoria: Vereadora PAULA CALIL

Assunto: Projeto de lei que institui o “portal TEA” no âmbito do município de Cuiabá/MT e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Assevera a autora que o projeto de lei busca instituir em nosso município, o Portal TEA, plataforma digital voltada à promoção e efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Informa que a iniciativa pretende superar a fragmentação de informações, ausência de dados consolidados e dificuldades de acesso às políticas públicas destinadas às pessoas com TEA e suas famílias. Que a inexistência de um mecanismo unificado compromete a eficácia das ações governamentais, perpetua desigualdade e, muitas vezes, impõe aos cidadãos a árdua tarefa de buscar apoio em diferentes órgãos, sem adequada integração entre saúde, educação e assistência social.

Ainda, que o Portal TEA corrigirá essa lacuna ao reunir, em um só espaço, informações confiáveis, dados estatísticos e serviços disponíveis, possibilitando que o Poder Público tenha subsídios concretos para planejar políticas eficazes e que os cidadãos encontrem, de forma acessível e clara, os caminhos para exercer seus direitos.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à iniciativa parlamentar em projetos que busquem a melhoria dos serviços oferecidos aos cidadãos, o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou ainda, da criação de cargos públicos. Dessa forma, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo



geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (**STF, Tema 917 de Repercussão Geral**).

As ementas dos julgados abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, confirmam esse entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORDINÁRIA N. 5.814, DE 15.09.2022, DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – CRIAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – ALEGADO VÍCIO FORMAL E MATERIAL – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES, RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E ECONOMICIDADE – OFENSA AO ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, I E III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO E AO ART. 113, DO ADCT – INOCORRÊNCIA – CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO – AÇÃO IMPROCEDENTE. A norma impugnada não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública ou dispõe sobre matéria orçamentária, não restando caracterizada a violação dos Princípios da Separação de Poderes e Reserva da Administração. A afirmação do próprio requerente, no sentido de que os dados oficiais já estão disponíveis aos cidadãos, por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, operacionalizado pelo FNDE, afasta a alegada violação ao Princípio da Economicidade, pois indica que as informações já estão sendo levantadas e divulgadas, não havendo que se falar em necessidade de criação de novas despesas, pois o município de Tangará da Serra já dispõe de sítio eletrônico próprio, inexistindo óbice para a disponibilização das informações na página local, sendo certo que o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório. Conforme a jurisprudência do e. STF, “a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade”. É constitucional a lei municipal que dispõe sobre a criação de sítio eletrônico para a divulgação, na internet, de dados relativos à receita e aplicação dos recursos, impondo ao Executivo Municipal a divulgação de informações de interesse público, limitando-se a garantir a concretização do Princípio da Publicidade, que está diretamente ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência da administração pública, em conexão



direta com o princípio democrático, garantindo a participação e controle social dos cidadãos, com a utilização da rede mundial de computadores.(TJ-MT - ADI: 10125312120238110000, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 21/09/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/10/2023).

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 2.137/2020 – MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA – DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA DA LISTA DE ESPERA DE PACIENTES QUE AGUARDAM A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL – PROJETO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – QUESTÃO ATINENTE AO INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO LOCAL – CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INEXISTÊNCIA – INFRINGÊNCIA AO INCISO III DO ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA, E AO ARTIGO 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NÃO EVIDENCIADA – IMPROCEDÊNCIA. A Lei Municipal n. 2.137/2020 que prevê a publicação no site da Prefeitura de Pontes e Lacerda da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos na rede pública de saúde municipal traduz medida consentânea com o princípio constitucional da publicidade, garantindo o acesso dos munícipes à informação de interesse local, sem qualquer relação com matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Não se referindo à organização ou ao funcionamento da estrutura administrativa municipal, não há falar em inconstitucionalidade, posto que ausente o vício de iniciativa, a violação ao Princípio da Separação dos Poderes e a ofensa ao disposto no inciso III, do artigo 42, da Lei Orgânica do Município de Pontes e Lacerda, e ao artigo 195, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (N.U 1019993-34.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 22/04/2021, Publicado no DJE 13/05/2021).**

Assim, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar em instituir em nosso município uma plataforma digital voltada à promoção e efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA haja vista que a proposição foi colocada em termos gerais e abstratos, deixando para o Poder Executivo definir as regras, preservando a competência da Administração para adotar os critérios de



oportunidade e conveniência, para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que “*o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração*”. (**Direito Municipal Brasileiro**, 6ª ed. Malheiros, 1990, p. 438-439).

Dessa forma, perfeitamente possível a iniciativa legislativa da parlamentar.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III - CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa parlamentar, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, merecendo aprovação.

É o parecer, salvo juízo diferente.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 14/12/2025 10:55

Checksum: **3C54E6A936C00F1BBA7207079F5F3DFB903907235F6AF073A620CF29C35689B3**

